

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2025

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção e Comercialização de Alimentos Naturais Alternativos para Pessoas com Alergias, Intolerâncias e Hipersensibilidades Alimentares, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado ZÉ NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2043, de 2025, de autoria do Deputado João Daniel, institui a Política Nacional de Incentivo à Produção, Comercialização e Consumo de Alimentos Alternativos destinados a pessoas com alergias, intolerâncias e hipersensibilidades alimentares.

A proposição é organizada em cinco capítulos. O Capítulo I define o objeto da lei, voltado ao estímulo à produção, comercialização e consumo de alimentos destinados a esse público específico.

O Capítulo II apresenta conceitos, dentre os quais se destacam: “alimentos naturais alternativos”, definidos como aqueles produzidos com insumos não industrializados e isentos de substâncias reconhecidas como alergênicas ou intoleráveis, como glúten, lactose, caseína, soja, ovos, fenilalanina e oleaginosas. Também são conceituados intolerância alimentar, alergia alimentar e dumping.

O Capítulo III – Dos Instrumentos de Incentivo dispõe sobre mecanismos de fomento à política, prevendo incentivos fiscais, linhas de crédito especiais, certificação pública nacional, parcerias público-privadas para inovação alimentar e prioridade nas aquisições realizadas por órgãos públicos.



O Capítulo IV – Do Monitoramento e Defesa Comercial atribui à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento, o acompanhamento da entrada de produtos alimentares importados classificados como alternativos, bem como a adoção de medidas antidumping, nos termos da Lei nº 9.019/1995.

Por fim, estabelece-se o prazo de 180 dias para regulamentação pelo Poder Executivo, fixando-se que a lei terá vigência a partir da data de sua publicação.

Em 27/05/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Saúde; Finanças e Tributação (Art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD).

Recebido o PL 2.043/25 nesta egrégia Comissão, foi-nos atribuída, em 09/07/2025, a honrosa incumbência de relatá-lo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise busca atender parcela significativa da população brasileira que convive com alergias, intolerâncias e hipersensibilidades alimentares, promovendo instrumentos para ampliar a oferta de alimentos adequados e seguros.

Entre as disposições do Projeto, merece destaque a criação de mecanismos de fomento à produção nacional, mediante a previsão de prioridade de acesso a crédito e incentivos fiscais. Essa diretriz fortalece a cadeia produtiva, estimula a inovação tecnológica e contribui para a ampliação da oferta e da variedade de alimentos adequados a esse público, com reflexo positivo na geração de emprego e renda no setor.

De igual modo, a previsão de prioridade, quando cabível, na aquisição governamental desses alimentos representa instrumento relevante



de política pública. Ao alinhar-se às normas de compras públicas, essa medida permite que escolas, hospitais e demais equipamentos públicos ofereçam produtos que atendam às necessidades nutricionais específicas da população, garantindo inclusão social e maior efetividade das ações de saúde preventiva.

Não obstante os méritos do projeto em tela, alguns ajustes se fazem necessários para garantir sua plena viabilidade jurídica e exequibilidade prática.

A principal alteração que propomos consiste na substituição da expressão “produtos naturais alternativos” por “alimentos alternativos”, com definição expressa no art. 2º. A redação original poderia ser interpretada de forma restritiva, vinculando a política pública exclusivamente a insumos não industrializados, o que não corresponde à realidade das formulações necessárias para atender pessoas com alergias, intolerâncias ou hipersensibilidades alimentares.

Assim, a adoção do termo “alimentos alternativos” amplia o alcance da norma, permitindo a inclusão de produtos formulados a partir de insumos naturais ou minimamente processados, desde que isentos das substâncias reconhecidas como alergênicas ou intoleráveis. Ao mesmo tempo, a definição remete à regulamentação específica do Poder Executivo, a ser exercida com base nas normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, conferindo objetividade, segurança jurídica e compatibilidade com a evolução científica e tecnológica da área.

Em relação aos incentivos fiscais, a redação original criava diretamente a concessão de benefícios tributários, o que pode configurar vício de iniciativa. Para prevenir esse problema propomos prioridade para inclusão dos alimentos alternativos em programas federais de desoneração já existentes, como aqueles voltados ao PIS/COFINS sobre alimentos essenciais, a exemplo da Lei nº 10.925/2004 e da Lei nº 10.147/2000. Dessa forma, preserva-se a diretriz de estímulo setorial, ajustada aos parâmetros constitucionais e à Lei de Responsabilidade Fiscal.



Ademais, a proposição original atribuía à CAMEX a competência para instaurar processos antidumping, o que poderia criar interpretação de que tais medidas se aplicariam apenas aos alimentos alternativos. Para afastar essa dúvida, esclarece-se que esses produtos, assim como quaisquer outros bens importados, estão integralmente sujeitos ao regime geral de defesa comercial previsto na Lei nº 9.019/1995 e no Decreto nº 8.058/2013.

Por fim, optamos por apresentar a nova redação do projeto sem dividi-la em capítulos, por se tratar de proposição com número reduzido de dispositivos, cuja sistematização se mostra mais clara, objetiva e concisa quando os temas são agrupados de forma direta e sequencial.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2043, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ NETO
Relator

2025-13970



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2025

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção, Comercialização e Consumo de Alimentos Alternativos destinados a pessoas com alergias, intolerâncias e hipersensibilidades alimentares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Produção, Comercialização e Consumo de Alimentos Alternativos, destinada a pessoas com alergias, intolerâncias ou hipersensibilidades alimentares, com vistas a promover a substituição de substâncias reconhecidamente alergênicas ou intoleráveis por compostos naturais, observadas as normas sanitárias e de segurança alimentar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – alimentos alternativos: aqueles formulados com insumos naturais ou minimamente processados, destinados a substituir substâncias reconhecidas como alergênicas ou intoleráveis, cuja lista será definida em regulamento do Poder Executivo, observadas as normas dos órgãos federais competentes em matéria de vigilância sanitária e agricultura;

II – intolerância alimentar: condição clínica caracterizada pela dificuldade de digestão ou absorção de determinadas substâncias alimentares;



III – alergia alimentar: resposta imunológica adversa a substância presente em alimentos;

IV – dumping: a prática de comércio internacional em que um produto é exportado a preço inferior ao valor normal praticado no país exportador, conforme definição prevista no Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 3º São objetivos desta Política:

I – promover a segurança alimentar e nutricional de pessoas com alergias, intolerâncias ou hipersensibilidades alimentares, garantindo acesso a alimentos seguros e adequados;

II – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação voltados à produção de alimentos naturais alternativos;

III – fomentar a produção nacional dos alimentos definidos nesta lei, com atenção especial à agricultura familiar, aos pequenos produtores e às cooperativas;

IV – incentivar a certificação e a rastreabilidade, de modo a assegurar a qualidade e a confiabilidade dos alimentos ofertados;

V – ampliar o acesso da população a alimentos alternativos;

VI – assegurar condições para o apoio técnico à produção, certificação e comercialização de alimentos alternativos, com prioridade para a agricultura familiar, os pequenos produtores e as cooperativas.

Art. 4º São instrumentos da presente Política:

I – prioridade para inclusão dos alimentos alternativos em programas federais de desoneração tributária já existentes, especialmente os que tratam de PIS/COFINS incidentes sobre alimentos essenciais, conforme ato do Poder Executivo;

II – linhas de crédito e apoio financeiro para pesquisa, produção e comercialização de alimentos alternativos, nos termos da legislação vigente;



III – certificação pública nacional para alimentos destinados a pessoas com alergias, intolerâncias ou hipersensibilidades, nos moldes definidos pelo Poder Executivo;

IV – incentivo a parcerias entre setor público, universidades e centros de pesquisa para inovação alimentar;

V – prioridade na aquisição dos alimentos de que trata esta lei por órgãos e entidades da administração pública, quando houver oferta suficiente, observada a conformidade com a legislação de compras e programas governamentais específicos;

VI – implementação de programas de assistência técnica e extensão rural, para apoiar a produção, a certificação e a comercialização de alimentos alternativos, de forma articulada com políticas públicas já existentes.

Art. 5º Cabe aos órgãos competentes do Poder Executivo acompanhar a entrada de produtos importados classificados como alimentos alternativos.

§ 1º Verificado indício de prática de dumping com risco à produção nacional, aplicar-se-á a legislação específica, notadamente a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, e o Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

§ 2º O Poder Executivo poderá adotar medidas de proteção comercial, observadas as normas de defesa comercial em vigor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ NETO
Relator

25-13970



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251390031200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto

